ACÓRDÃO - AC00 - 1502/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/00162/2018/001
PROTOCOLO	: 2125622
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
RECORRENTE	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADO	JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
ADVOGADOS	: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS Nº 318/2007, FÁBIO CASTRO LEANDRO OAB/MS Nº 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAS OAB/MS Nº 9.108; WILLIAN DA SILVA PINTO OAB/MS Nº 10.378 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE – RECONHECIMENTO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

1. Comprovada a ilegitimidade do recorrente para responder pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, acolhe-se a preliminar para o fim de exclui-lo do polo passivo dos autos e, por consequência, afastar a multa que lhe foi imposta.

2. Provimento do recurso, no sentido de excluir a multa e reabrir a instrução processual, com o fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa à Autoridade responsável à época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro,** Prefeito do Município de Aquidauana/MS, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e: I - **altere** a **Decisão Singular DSG-G.JD-12564/2020**, proferida no processo **TC/MS 00162/2018**, no sentido de **excluir** o item "II", que aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao ora recorrente; I - **determine** a reabertura da instrução processual, para o fim de intimar o Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade**, ex-Prefeito e Ordenador da Despesa, responsável pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. *ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO,* Prefeito do Município de Aquidauana/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.JD-12564/2020, proferida no processo TC/MS 00162/2018, nos seguintes termos:

> *"**I. REGISTRAR** o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento no art. 146, I, do Regimento Interno TCE/MS;*
>
> ***II. APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 UFERMS ao Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro – CPF 609.079.321-34, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.*
>
> ***III. COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS."*

Inconformado com a r. decisão, o Recorrente apresentou suas razões, requerendo o julgamento procedente do recurso, para o fim de que seja afastada ou reduzida a multa que ora lhe foi aplicada.

Para tanto, preliminarmente alegou ilegitimidade passiva, visto que o prefeito à época dos fatos era o Sr. *José Henrique Gonçalves Trindade*, cujo mandato perdurou até findarem os prazos para envio dos documentos à esta Corte.

Quanto ao mérito, afirmou em síntese, que tendo em vista a legalidade do ato, o envio intempestivo dos documentos não acarretou prejuízo ao erário. Outrossim, fez menção ao art. 22 da LINDB, informando que esta Corte de Contas tem observado a ponderação na aplicação de multas decorrentes de intempestividade.

Autuado o recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho às fls. 13.

De posse dos autos, determinei a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que após analisar os argumentos apresentados pelo recorrente, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer n. 4545/20211 (fls. 19-21) em que também opinou pelo conhecimento e não provimento, para que se mantenha inalterados os comandos constantes na Decisão singular proferida.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A exordial visa combater a decisão publicada em 14 de janeiro de 2021, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.718, proferida pelo Ilustre Conselheiro Jerson Domingos, no processo TC/MS n. 00162/2018.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por *Odilon Ferraz Alves Ribeiro,* Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

III – PRELIMINAR:

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE

RECONHECIMENTO.

O Recorrente alegou preliminar de ilegitimidade, afirmando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo deste processo, devendo o ex-Gestor, Sr. *José Henrique Gonçalves Trindade*, compor o polo passivo, vez que era o responsável à época pela remessa de documentos a este Tribunal.

Analisando os autos originários e os argumentos apresentados na Preliminar, entendo que merecem ser acolhidos, pois restou demonstrado que o responsável pelo processo de realização do Concurso Público de Provas e Títulos do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Aquidauana/MS, realizado no ano de 2016, era o Sr. *José Henrique Gonçalves Trindade,* Prefeito Municipal à época.

A equipe técnica informou às fls. 561 do processo originário TC/MS n. 00162/2018, os prazos para envio dos documentos referentes ao procedimento. Vejamos:

"2 – DA TEMPESTIVIDADE

Prazo: até 5 (cinco) dias após a publicação do ato.

Espe	***Praz***	***Rem***	***Situação***
Abert	*09/0*	*17/1*	*Intempestivo*
Inscrit	*25/0*	*06/0*	*Intempestivo*
Aprov	*29/1*	*06/0*	*Intempestivo*
Homo	*29/1*	*06/0*	*Intempestivo*

Assim, todos os documentos teriam que ter sido enviados no ano de 2016, conforme se observa acima, e o recorrente somente tomou posse como Prefeito, em seu primeiro mandato, no dia 01/01/2017.

Deste modo, a intempestividade apontada pela equipe técnica no presente processo, não deve incidir sobre o recorrente, uma vez que não foi o causador da irregularidade, não cabendo, portanto, a responsabilidade pela prática de atos que inserem ao Sr. *José Henrique Gonçalves Trindade*, ex-Prefeito Municipal.

IV – DA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Diante dos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, insculpidos na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, que protege o sistema processual brasileiro, a fim de garantir o direito à defesa a todas as partes dos processos, dentre eles, os que decorrem por esta Corte, o Sr. *José Henrique Gonçalves Trindade* deve ser intimado para tomar conhecimento dos atos relativos aos presentes autos.

Frente aos motivos acima expostos, entendo que a Decisão Singular n. DSG-G.JD-12564/2020 (fls.564-565) precisa ser modificada, a fim de excluir a penalidade atribuída ao recorrente e reabrir a instrução processual para possibilitar o contraditório e a ampla defesa à Autoridade responsável à época, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, ex-Prefeito Municipal.

DISPOSITIVO

V – DA PROPOSTA DO VOTO:

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida e em desacordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que essa Egrégia Corte **CONHEÇA** o

presente Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e:

> I – **Altere** a Decisão Singular DSG-G.JD-12564/2020, proferida no processo TC/MS 00162/2018, no sentido de excluir o item "II", que aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao ora recorrente;
>
> II – **Determine** a reabertura da instrução processual, para o fim de intimar o Sr. *José Henrique Gonçalves Trindade*, ex-Prefeito e Ordenador da Despesa, responsável pela remessa intempestiva de documentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer o Recurso Ordinário e determinar a reabertura da instrução processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KCLP/MFGM/dssm